

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris a 13 de Dezembro de 1957, do Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 15 de Outubro de 1975, e do Segundo Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo a 17 de Março de 1978, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 8 de Novembro de 1988, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, com a seguinte declaração e reservas:

O termo «nacionais», para os efeitos da mesma Convenção, abrange todos os cidadãos portugueses, independentemente do modo de aquisição da nacionalidade.

Artigo 1.º: Portugal não concederá a extradição de pessoas:

- a) Que devam ser julgadas por um tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;
- b) Quando se prove que serão sujeitas a processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que cumprirão a pena em condições desumanas;
- c) Quando reclamadas por infracções a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo.

Artigo 2.º: Portugal só admitirá a extradição por crime punível com pena privativa da liberdade superior a um ano.

Artigo 6.º, n.º 1: Portugal não concederá a extradição de cidadãos portugueses.

Artigo 11.º: Não há extradição em Portugal por crimes a que corresponda pena de morte segundo a lei do Estado requerente.

Artigo 21.º: Portugal só autoriza o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida.

Le terme «ressortissants» au sens de la présente Convention concerne tous les citoyens portugais, indépendamment du moyen d'acquisition de la nationalité.

Article 1^{er}: Le Portugal n'accordera pas l'extradition de personnes:

- a) Qui doivent être jugées par un tribunal d'exception ou accomplir une peine décrétee par un tribunal de cette nature;
- b) Lorsque l'on prouve qu'elles seront soumises à un procès qui n'offre pas de garanties juridiques d'une procédure pénale qui respecte les conditions reconnues au niveau

international comme indispensables à la sauvegarde des droits de l'homme, ou qui accompliront la peine des conditions inhumaines;

- c) Lorsqu'elles seront réclamées pour une infraction à laquelle correspondra une peine ou une mesure de sûreté de caractère perpétuel.

Article 2: Le Portugal n'accordera l'extradition que pour un crime punissable d'une peine privative de liberté supérieure à une année.

Article 6, n.º 1: Le Portugal n'accordera pas l'extradition de ressortissants portugais.

Article 11: Il n'y a pas lieu à extradition au Portugal pour des crimes auxquels correspondra la peine capitale selon la loi de l'État requérant.

Article 21: Le Portugal n'autorise le transit à travers le territoire national qu'aux personnes se trouvant dans des conditions selon lesquelles leur extradition peut être accordée.

A Convenção, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 3, o Protocolo Adicional, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, e o Segundo Protocolo Adicional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, entrarão em vigor em Portugal a 25 de Abril de 1990.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Março de 1990. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 236/90**

de 31 de Março

Considerando a Directiva n.º 65/277/CEE, da Comissão, de 13 de Maio de 1965, relativa ao processo a seguir no âmbito da elaboração de pareceres em matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e porcina e de carnes frescas;

Considerando o Decreto-Lei n.º 30/90, de 24 de Janeiro, que transpõe aquela directiva para a ordem jurídica nacional;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, após audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/90, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º A presente portaria destina-se a regular a elaboração de pareceres por peritos veterinários no âmbito das trocas intracomunitárias de animais, de carne ou de produtos à base de carne.

2.º Nas trocas intracomunitárias o expedidor pode solicitar parecer de um perito veterinário, em caso de litígio, nos termos dos números seguintes.

3.º O expedidor ou o seu mandatário deve:

- a) Comunicar à autoridade competente do país destinatário a sua decisão de pedir o parecer de um perito veterinário o mais rapidamente possível;
- b) Contactar, directa e o mais rapidamente possível, com um perito veterinário da lista comunitária dos peritos veterinários referida no ar-



tigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/90, de 24 de Janeiro, e acordar com este a execução da peritagem.

4.º As entidades envolvidas facilitarão a execução da peritagem, de modo que esta possa realizar-se segundo os princípios técnicos em vigor, desde que a isso se não oponham razões de ordem sanitária ou de polícia sanitária, pondo ao dispor do perito e a seu pedido, nomeadamente:

- a) Todas as informações e documentos necessários à apreciação da causa;
- b) Pessoal, material e instalações apropriados.

5.º O perito veterinário envia o seu parecer ao expedidor, por escrito, o mais rapidamente possível, utilizando o modelo indicado em anexo, o qual, por sua vez, enviará cópia do mesmo à autoridade central competente do país destinatário e à Comissão.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 19 de Março de 1990.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques da Cunha.

ANEXO

Parecer do perito veterinário ⁽¹⁾ relativo aos bovinos e suínos — carnes frescas ⁽²⁾ destinadas a um Estado membro da Comunidade.

Nome do perito veterinário: ...
Nacionalidade: ...

Número de telefone: ...

1 — Envio recusado: ... (natureza e volume).

2 — Origem de animais (animal) — das carnes ⁽²⁾:

a) País expedidor: ...

b) Certificado sanitário — certificado de salubridade ⁽²⁾:

Autoridade emissora: ...

N.º ...

c) Nome e morada do expedidor: ...

3 — Chegada de animais (animal) — das carnes ⁽²⁾ a ... (local e país), em ... de ... de ... (data), às ... horas.

4 — ... (autoridade do país destinatário) pronunciou a proibição em ...:

Da introdução no seu território dos animais (animal) abaixo designados ⁽²⁾;

Do lançamento no mercado das carnes abaixo designadas ⁽²⁾.

5 — O pedido da peritagem foi feito em ..., às ... horas.

6 — Início da peritagem em ..., às ... horas; fim da peritagem em ..., às ... horas.

7 — Natureza da peritagem realizada:

Exame organoléptico ⁽²⁾: ...

Exame bacteriológico ⁽²⁾: ...

Exame anátomo-patológico ⁽²⁾: ...

Exame biológico ⁽²⁾: ...

Exame triquinoscópico ⁽²⁾: ...

Exame clínico ⁽²⁾: ...

Exame serológico ⁽²⁾: ...

Exame químico ⁽²⁾: ...

8 — Resultado da peritagem: ...

... (data e local).

... (assinatura do perito veterinário).

⁽¹⁾ A estabelecer em três exemplares.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.